

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019

Apensado: PL nº 1.162/2019

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Autores: Deputados WELITON PRADO E
ALIEL MACHADO

Relator: Deputado GURGEL

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. GILSON MARQUES)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29, de 2019, de autoria do Deputado Weliton Prado, propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar sobre o histórico de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção com relação aos últimos noventa dias.

Apensado ao referido projeto encontra-se o Projeto de Lei nº 1.162, de 2019, propõe alteração similar, para determinar que os fornecedores informem a média de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Na Comissão de Desenvolvimento de Defesa do Consumidor (CDC), o relator, Deputado Gurgel, posicionou-se pela aprovação da proposição sob exame, na forma de Substitutivo.

É o breve relatório.

II - VOTO

Senhor Presidente, queremos, inicialmente, cumprimentar o Deputado Gurgel pelo Parecer e pelo Substitutivo que o acompanha, os quais representam a vontade do Parlamentar de atuar na defesa do consumidor.

Não podemos deixar de observar, contudo, que a proteção ao consumidor não deve inviabilizar a livre concorrência. Ambos os valores constituem princípios constitucionais que regem a atividade econômica e, como tais, devem ser harmonizados para que um não se sobreponha ao outro. Por isso, nesta ocasião, pedimos vênica para apresentar algumas ponderações a respeito da matéria ora debatida.

A obrigação de um histórico de preços para cada produto ou serviço consiste em intervenção do Estado que afeta a liberdade de iniciativa e de concorrência dos fornecedores. A determinação dos preços e das estratégias para a venda dos produtos e dos serviços deve ser feita livremente pelos agentes do mercado, sob pena de restrição da atividade econômica.

Além disso, a aplicação da proposta seria onerosa para os fornecedores, especialmente para aqueles que não fazem parte de grandes redes comerciais. A aprovação de uma norma nesses moldes poderia, portanto, dificultar ou mesmo impossibilitar o oferecimento de itens promocionais pelos fornecedores, o que, ao final, acabaria por prejudicar o próprio consumidor.

O excesso de informações sobre preços históricos, embora tenha como objetivo melhorar a experiência do consumidor, pode também favorecer o conluio entre competidores, prática mais conhecida como cartel. Ao ter conhecimento profundo da política de preços dos concorrentes, as empresas possuirão maior capacidade de coordenar, ainda que tacitamente, os preços no mercado.

Ademais, a imposição dessa obrigação, pode acentuar as diferenças entre os pequenos comércios e as grandes redes, essas últimas possuindo maior capacidade de controle de seus históricos de preços por meio

de sistemas informatizados, utilização de big data, etc. No limite, cria-se maior dificuldade para a manutenção do pequeno comércio no mercado.

Mister se faz ressaltar que já existem diversos sites, aplicativos e outras ferramentas disponíveis ao consumidor que não apenas comparam preços entre os diferentes ofertantes, mas também informam histórico de preços e geram alertas de preços promocionais, quando ocorrem, como por exemplo, Buscapé, Google, Shopping, Zoom, dentre outros.

É claro que tais liberdades relacionadas ao exercício da atividade econômica não podem ser exercidas de forma abusiva ou prejudicial ao consumidor. Nesse sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor promove a proteção dos cidadãos. Assim, o direito à informação clara e adequada sobre o produto, inclusive com relação ao seu preço, encontra-se atualmente previsto no art. 6º, inc. III da Lei nº 8.078/1990. Da mesma forma, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva está prevista no inc. IV do mesmo art. 6º.

Toda a proteção prevista na legislação vigente é executada pelos Procons, pelas Delegacias de Defesa do Consumidor, pelo Ministério Público, por organizações civis de defesa do consumidor e por outros agentes, os quais atuam de maneira permanente e efetiva para garantir a observância das normas de defesa do consumidor.

Portanto, tais são as considerações que nos levam a oferecer o presente voto em separado. Acreditamos que a intervenção do Estado na economia deve ser imposta excepcionalmente, ou seja, apenas quando não há outra maneira para trazer equilíbrio à relação.

No caso presente, entendemos que já há meios para a proteção do consumidor, tanto no que tange à previsão legal, quanto no que diz respeito à existência de órgãos e entidades para garantir a punição por abusos cometidos. A medida sugerida, além de ter aplicação complexa e onerosa, pode prejudicar o consumidor, ao restringir ofertas que poderiam ser benéficas aos cidadãos.

Considerando que a proteção ao consumidor deve ser harmonizada com a liberdade de iniciativa, sem que a salvaguarda de um gere a restrição dos direitos do outro, apresentamos o presente voto em separado pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 29, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GILSON MARQUES

2019-11556